



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
FUNDADO EM 15 de Novembro de 1888

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.227/2017
Data de autuação: 20/06/2017
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Contratação de seguro. Cláusula quarta, parágrafo 1º, item 8, do contrato de concessão das concessionárias CEG e CEG RIO.
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3778/2019¹, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 3847/2019.

Consta, às fls. 823/824, a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3778/2019 no Diário Oficial de 03 de abril de 2019. E, às fl. 914, a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3847/2019 no Diário Oficial de 10 de junho de 2019.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.778 DE 26 DE MARÇO DE 2019 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/227/2017, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º Considerar parcialmente cumprida, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, a Deliberação AGENERSA n.º 3.234/2017. Art. 2º Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (07/12/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão e não demonstração da contratação imediata dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Instrumento Concessivo, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007. Art. 3º Determinar à SÉCEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007. Art. 4º Determinar o prosseguimento da instrução quanto ao art. 9º da Deliberação AGENERSA n.º 3.234/2017, determinando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, as Concessionárias apresentem, nos termos do presente voto, a declaração da Seguradora visando o esclarecimento do dispositivo, sob pena de aplicação de penalidade. Art. 5º Determinar que a CAPET apure os valores a serem devolvidos em razão do eventual pagamento a maior do prêmio correspondente à apólice n.º 3733000013996 - Danos materiais - vigência 29/10/2016 a 29/10/2017. Art. 6º A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. **Rio de Janeiro, 26 de março de 2019** JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro"



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVAR O LOGO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No mérito, aduz que o Contrato de Concessão foi devidamente cumprido. Alega que a "alínea 'a', do item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta informa que os seguros devem ser contratados 'de acordo com as práticas comerciais', e que está de acordo com a prática do mercado securitário que as contratações de apólices desse tipo englobem diferentes pessoas jurídicas.

Tal prática tem como objetivo garantir maior economicidade aos prêmios oferecidos pelas companhias seguradoras que, através do princípio do mutualismo, diminuem a probabilidade de uma eventual perda ao aumentar o universo segurado".

Esclarece que "o fato de a CEG RIO constar como segurada adicional não limita sua cobertura ou seus direitos, sendo certo que goza dos mesmos direitos de um segurado principal. Trata-se somente de questão de nomenclatura. Sobre o tema, foi apresentada declaração da Mapfre atestando que a CEG RIO também esteve segurada".

No que tange às apólices de responsabilidade civil, as Concessionárias afirmam que "a CEG RIO está coberta, compartilhando do mesmo Limite Máximo de Indenização do segurado principal". Ressalta que "no âmbito de apólices de Responsabilidade Civil, não cabe falar em 'valor em risco', haja vista que o Limite da apólice é determinado, levando-se em conta valores que o segurado somente pode estimar levando em consideração premissas financeiras e estatísticas, não sendo possível determinar a priori qual será o montante a ser pago a título de reparação civil em determinada vigência de apólice. Ou seja, eventual sinistro envolverá uma série de peculiaridades e variáveis fáticas que serão avaliadas no momento da análise de cobertura e respectivo pagamento de indenização".

Com relação aos valores referentes à cobertura de Danos Materiais e Lucros cessantes, as Concessionárias afirmam que "a reposição dos bens vinculados à concessão teria sempre



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

precedência sobre quaisquer lucros cessantes, o que atenderia integralmente à essência das exigências estabelecidas do contrato de Concessão concernente aos seguros”.

Ainda no mérito, as Concessionárias requerem, subsidiariamente, a conversão da penalidade de multa em advertência, com o fundamento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sob a mesma justificativa, requer, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 928/930, preliminarmente, certifica a tempestividade da peça recursal. No que tange ao mérito, afirma que *“apresentadas as devidas explicações pela Concessionária, estas não foram suficientes para dirimir o debate surgido a partir do dispositivo em comento, sendo assim, o il. Relator determinou no Art. 4º da Deliberação nº 3778/2019 que as concessionárias apresentassem a declaração da seguradora que serviria a esclarecer os pontos controvertidos remanescentes”.*

Por fim, a Procuradoria sugere a negativa de provimento, mantendo-se os termos da Deliberação AGENERSA nº 3778/2019.

Pelo ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 192/2019² foi oportunizada manifestação das Concessionárias em sede de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente - Relator

² Fls. 938



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.227/2017
Data de autuação: 20/06/2017
Concessionárias: CEG e CEG RIO
Assunto: Contratação de seguro. Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 8, do contrato de concessão das Concessionárias CEG e CEGRIO
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2019

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3778/2019¹, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 3847/2019².

Preliminarmente, as Concessionárias apontam a tempestividade da peça recursal, a qual é certificada pela Procuradoria da AGENERSA no seu parecer de fls. 928/930.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.778 DE 26 DE MARÇO DE 2019 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO, CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/227/2017, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º Considerar parcialmente cumprida, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, a Deliberação AGENERSA n.º 3-234/2017. Art. 2º Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (07/12/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão e não demonstração da contratação imediata dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a e b' do Instrumento Concessivo, com base na Cláusula Dez. IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007. Art. 3º Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEL e a CAENE, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007. Art. 4º Determinar o prosseguimento da instrução quanto ao art. 6º da Deliberação AGENERSA n.º 3-234/2017, determinando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, as Concessionárias apresentem, nos termos do presente voto, a declaração da Seguradora visando o esclarecimento do dispositivo, sob pena de aplicação de penalidade. Art. 5º Determinar que a CAPEL apólice os valores a serem devolvidos em razão do eventual pagamento a maior do prêmio correspondente à apólice n.º 3733060013996 - Danos materiais - vigência 29/10/2016 a 29/10/2017. Art. 6º A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de março de 2019 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro".

² "DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.847 DE 30 DE MAIO DE 2019 CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO, CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/227/2017, por unanimidade, **DELIBERA:** Art.1º - Conhecer, por tempestivos, os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º 3.778/2019, mas não acolhê-los. Art.2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro".



No mérito, aduzem que o Contrato de Concessão foi devidamente cumprido. Alegam que a "alínea 'a', do item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta informa que os seguros devem ser contratados 'de acordo com as práticas comerciais', e que está de acordo com a prática do mercado securitário que as contratações de apólices desse tipo englobem diferentes pessoas jurídicas.

Tal prática tem como objetivo garantir maior economicidade aos prêmios ofertados pelas companhias seguradoras que, através do princípio do mutualismo, diminuem a probabilidade de uma eventual perda ao aumentar o universo segurado".

Esclarece que "o fato de a CEG RIO constar como segurada adicional não limita sua cobertura ou seus direitos, sendo certo que goza dos mesmos direitos de um segurado principal. Trata-se somente de questão de nomenclatura. Sobre o tema, foi apresentada declaração da Mapfre atestando que a CEG RIO também esteve segurada".

É cediço a necessidade da contratação do seguros como forma de garantir a concessão do serviço público. No entanto, este argumento apresentado pelas Concessionárias não deve prosperar. Isso porque para a prestação do serviço de distribuição de gás, realizado por ambas as Concessionárias, foi realizado procedimento licitatório específico, por força do Programa Estadual de Desestatização³, do qual foram celebrados dois contratos de concessão: (i) entre a CEG e o Poder Concedente e (ii) entre a CEG RIO e o Poder Concedente.

Portanto, são dois instrumentos concessivos que geraram obrigações distintas para as duas Concessionárias. Consequentemente, as apólices de seguro deverão ser individualizadas, conforme abordado pela Procuradoria, às fls.540/545, 722/736, 787/790 e 928/930, e no voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro (fls.757). Neste voto, o relator ressalta a importância da individualização das apólices:

³ Edital de Venda - PEDEX/17 nº 02/97



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/2017/2017

Data 20/06/2017 Fls. 951

Rubrica: [assinatura]

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Assim, discordo da afirmação das Delegatárias quanto ao efeito prático de apólices individualizadas. Entendo, justamente, que as apólices separadas permitem uma análise mais clara e efetiva acerca do adequado cumprimento da citada cláusula contratual, em todos os seus termos".

Não há possibilidade da Concessionária CEG RIO ser tratada como segurada adicional, cabe à mesma a contratação de seguro específico para o devido cumprimento do item alínea 'a', do item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do instrumento concessivo.

Dessa forma, restou demonstrado o descumprimento contratual pela Concessionária CEG RIO que não apresentou a apólice de seguro, conforme determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA n° 3234/2017⁴, impondo-se a aplicação de penalidade.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3234 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/227/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, alínea 'a' e 'b', do Contrato de Concessão e não realização, para os anos de 2013 a 2017, dos seguros aí previstos, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item III do voto. Art. 2º - Determinar que, consoante o item III do voto, a Concessionária CEG RIO imediatamente realize a contratação dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, alínea 'a' e 'b', do Contrato de Concessão, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2014), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, alínea 'b', do Contrato de Concessão e não realização, para a vigência 2013/2014, do seguro de responsabilidade civil aí previsto, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item IV do voto. Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, alínea 'b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto. Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0012% (doze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (26/06/2017), com base na Cláusula Dez, I e IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, por não apresentar, conforme determinação desta AGENERSA, os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e 2014/2015, assim com a apólice de responsabilidade civil vigência 2015/2016, todas consoante o tópico VI do voto. Art. 6º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a Concessionária CEG demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a existência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto. Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (24/07/2017) e violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, alínea 'b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, por não incluir como segurados, em todas as apólices de responsabilidade civil apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, conforme tópico VIII do voto. Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (25/07/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão de endosso efetivado para inadequadamente incluir determinadas pessoas como seguradas em apólice de seguro de danos materiais (vigência 2016/2017), violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, alínea 'a', do Contrato de Concessão, nos termos do item IX do voto. Art. 9º - Determinar que, nos termos do item IX do voto, a CEG readeque a apólice em que constaram inadequadas pessoas como seguradas, procedendo-se à devolução do pagamento de prêmio de seguro feito a maior, a ser apurado pela CAPEI. Art. 10 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, nos termos do item X do voto. Art. 11 - Determinar que, consoante o tópico X do voto, a CEG proceda à pertinente readequação de apólice ainda vigente, no que tange ao limite máximo de indenização. Art. 12 - Determinar que a CAPEI acompanhe as obrigações de fiscalização dispostas nos



Ainda no mérito, as Concessionárias reforçam ser "antieconômico e irrazoável, que o limite Máximo de Garantia/Indenização de uma apólice seja igual ao valor em risco de todos os ativos segurados, visto que a probabilidade de perecimento, em um mesmo período de vigência, de todos os bens segurados possui probabilidade extremamente reduzida, principalmente pelas características de distribuição geográfica dos ativos segurados.

Raciocínio semelhante se aplica à cobertura securitária prevista na alínea 'b', qual seja, o seguro de responsabilidade civil, uma vez que a CEG RIO está coberta, compartilhando do mesmo Limite Máximo de Indenização do segurado principal".

Ressaltam que "no âmbito das apólices de Responsabilidade Civil, não cabe falar em 'valor de risco', haja vista que o Limite da apólice é determinado, levando-se em conta valores que o segurado somente pode estimar levando em consideração premissas financeiras e estatísticas, não sendo possível determinar a priori qual será o montante a ser pago a título de reparação civil em determinada vigência de apólice. Ou seja, eventual sinistro envolverá uma série de peculiaridades e variáveis fáticas que serão avaliadas no momento da análise de cobertura e respectivo pagamento de indenização".

Com relação aos valores de Risco, o art. 6º da Deliberação AGENERSA nº3234/2017 determinou que a Concessionária CEG apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias os valores de risco das apólices 3733000002351, 3733000001351 e 3733000002851, ou explicações quanto a sua ausência, bem como a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização" (fls. 589).

artigos anteriores. Art. 13 - Determinar a SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 14 - Determinar que a SECEX proceda à abertura de processos administrativos para o acompanhamento do cumprimento do disposto nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO. Art. 15 - Notificar a CEG RIO no sentido de que a não contratação dos seguros previstos no Contrato de Concessão acarreta a responsabilidade integral dessa Concessionária por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos especialmente na cláusula quarta, §1º, item 8, a' e b', do instrumento concessivo. Art. 16 - Dar ciência da presente decisão ao Poder Concedente. Art. 17 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro"



Às fls. 793/796, a Concessionária CEG apresentou seus esclarecimentos, no intuito de cumprir o art. 6º da referida Deliberação. Ao analisá-los, verifiquei que as alegações não tem o condão de tornar clara a ausência de tais valores nas apólices de seguro. Observei que apenas apresentam requerimento para apresentação de declaração da seguradora, permanecendo a necessidade da elucidação quanto ao tema. Portanto, restou evidenciado o descumprimento do art. 6º da Deliberação AGENERSA nº3234/2017.

Este descumprimento acarretou a obrigação de fazer determinada no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3778/2019.

É importante esclarecer que, embora esteja caracterizado o descumprimento do art. 6º pela Concessionária CEG, não foi aplicada penalidade sob o fundamento de que se trata do primeiro processo sobre o tema, a necessidade de esclarecimentos e o pedido de apresentação da declaração da Seguradora pela Concessionária.

Ademais, a Concessionária CEG apresentou, às fls. 837/838, a declaração da seguradora em 25/04/2019, em atendimento ao art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3778/2019, cujo teor e outros esclarecimentos decorrentes deste documento deverão ser apreciados em sede de cumprimento desta deliberação.

Assim, entendo que as Concessionárias não tem o interesse recursal de questionar o art. 4º da Deliberação ora recorrida, considerando o fato da apresentação da documentação inerente ao seu cumprimento. Entendo que os esclarecimentos apresentados com relação aos valores de risco devem ser analisados em fase de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3778/2019.

No que tange aos pedidos subsidiários, de redução da multa ou sua conversão em penalidade de advertência, entendo correta a aplicação da penalidade de multa, devido a gravidade do descumprimento contratual pela Concessionária CEG RIO, haja vista a importância da contratação do seguro para a proteção da Concessão.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/227/2017

Data 20/06/2017 Fls. 954

Rubrica: [assinatura]

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante do exposto, com base no parecer da Procuradoria, o qual me filio, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento.

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/227/2017

Data 20/06/2017 Fls. 955

Rubrica: [assinatura]

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3940, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - Contratação de seguro. Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 8, do contrato de concessão das Concessionárias CEG e CEGRIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/227/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885